



PROCESSO Nº : 177539/2012 (PRINCIPAL); 103985/2012 (APENSO)
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU
RESPONSÁVEL : VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA:

Representação de Natureza Interna. Câmara Municipal de Salto do Céu. Requerimento de parcelamento pelo Sr. Vanderlei Francisco de Oliveira. Parecer pelo agrupamento das multas e determinação ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções.

PARECER Nº 8298/2013

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas, referentes a Representação de Natureza Interna formalizada em desfavor da Câmara Municipal de Salto do Céu, sob a responsabilidade do gestor Sr. Vanderlei Francisco de Oliveira.
2. Através de Decisão Singular, foi aplicada multa ao Sr. Vanderlei Francisco de Oliveira no valor de 6 UPF's/MT.
3. Posteriormente o responsável foi regularmente notificado via edital para o recolhimento da multa, encaminhando, em seguida, pedido de agrupamento dos processos nº 177539/2012 e nº 103985/2012, para efetuar o pagamento de multas com parcelamento.
4. Diante disso, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções constatou que o valor total das MULTAS (17 UPF's), que equivalem a R\$ 956,93, é superior a trinta por cento do



rendimento mensal bruto (R\$ 1.400,00 x 0,3= R\$ 420,00) do responsável, logo, nos termos do art. 290, caput, e § 1º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, cabe ao sr. VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA, o benefício de parcelamento sob o formato de agrupamento, em 3 (três) parcelas, sendo 2 (duas) no valor de 7 UPF's e a última (terceira) parcela no valor fixo de 3 UPF's, sugerindo, por fim, nos seguintes termos:

- a) emissão de decisão do agrupamento das MULTAS aplicadas ao sr. VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA, constantes dos processos ns. 177539/2012- Digital e 10398-5/2012-físico, as quais totalizam o valor de 17 UPF's, para fins de parcelamento, conforme art. 290, caput, §§ 6º e 7º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007;*
- b) apensamento do processo n. 10398-5/2012 (físico) ao processo n. 177539/2012 (digital); e,*
- c) determinação a este Núcleo, da baixa no Sistema CONTROL-P, das MULTAS pendentes de recolhimento referente aos processos envolvidos, inclusive do presente processo, e, a inserção, ao processo mais recente (177539/2012- digital), do saldo total 17 UPF's.*

5. Ato seguinte, o Processo nº 103985/2012 foi apensado ao Processo principal de nº 177539/2012.

6. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o breve relato. Segue fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

8. No exercício de tal *mister*, o Tribunal de contas tem como valioso instrumento a



figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

9. Compulsando os autos verifica-se a presença do pedido de agrupamento dos processos nº 177539/2012 e nº 103985/2012, para fins de parcelamento, tornando-se necessária a adoção das medidas citadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, conforme o disposto no art. 290, caput, §§ 6º e 7º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007. *In verbis*:

Art. 290. No prazo determinado para o recolhimento da multa, disposto no § 1º do artigo 286 desta Resolução, poderá o responsável requerer seu parcelamento mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30 % (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, juntando à petição apenas o comprovante de rendimento atualizado.

(...)

§ 6º. Quando não preenchida a condicionante principal prevista no caput deste artigo, o responsável poderá requerer, mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, a inclusão, no parcelamento proposto, de outras multas aplicadas ao mesmo responsável, em processos distintos, desde que, somadas, atinjam o limite condicional.

§ 7º. O agrupamento disposto no parágrafo anterior implica na juntada ao processo mais recente de todos os processos envolvidos, o qual, através de acórdão que homologará a decisão do Presidente do Tribunal, concentrará a totalidade das multas.

10. Acerca do pedido de parcelamento da multa, verifica-se que este é possível, pois o valor desta ultrapassa 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas respectivas, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o Art. 290 da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), que normatiza todo o processo de solicitação de parcelamento de multa.



III – CONCLUSÃO

11. Pelo exposto e por tudo que nos autos constam, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 293, § 1º, § 2º e § 3º da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 20/2010, **opina:**

a) pela remessa dos autos a presidência desta casa para a emissão de decisão do agrupamento das MULTAS aplicadas ao sr. VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA, constantes dos processos ns. 177539/2012- Digital e 10398-5/2012- físico, as quais totalizam o valor de 17 UPF's, para fins de parcelamento, conforme art. 290, caput, §§ 6º e 7º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007;

b) pela determinação ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, da baixa no Sistema CONTROL-P, das MULTAS pendentes de recolhimento referente aos processos envolvidos, inclusive do presente processo, e, a inserção, ao processo mais recente (177539/2012- digital), do saldo total 17 UPF's.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de outubro de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Renata Adriely da Silva Vieira
Assessoria Especializada
Matrícula 000796

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.